



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12268.000257/2008-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.119 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente GD9 ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/05/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS
OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.
APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

RELEVAÇÃO.INAPLICABILIDADE

Somente com a entrega de GFIP sem irregularidades e obedecidas as condições do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tem o contribuinte direito ao favor da relevação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com ausência das remunerações pagas por intermédio da empresa Incentive House S/A aos segurados empregados e contribuintes individuais, nos períodos 11/2003 a 12/2007 e 11/2003 a 02/2007.

O r. acórdão – fls 1031 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Os Nobres Julgadores de primeira instância entenderam que a Recorrente teria deixado de cumprir um dos requisitos para que a multa aplicada fosse relevada, qual seja: não correção da falta, consoante o disposto no § 10 do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Ocorre que, diferentemente do alegado, a Recorrente corrigiu a falta apontada no relatório fiscal da infração.
- A multa foi aplicada pelo fato de que a Recorrente teria deixado de informado em GFIP as contribuições decorrentes de remuneração paga aos seus segurados empregados por meio da empresa Incentive House. Ocorre que a infração apontada foi regularizada por meio da apresentação de novas GFIP's contendo as referidas informações (comprovantes anexados à impugnação). Tal regularização se deu dentro do prazo determinado para a apresentação da impugnação.
- Em que pese suprida a falta, os Ilustres Julgadores indeferiram o pedido de relevação da multa sob o fundamento de que a correção teria sido efetuada de maneira incorreta. E isto, porque ao efetuar a regularização conforme orientado pela fiscalização, as informações geradas nas GFIP's transmitidas anteriormente foram suprimidas, sendo substituídas pelas novas, fato já regularizado pela Recorrente, conforme se infere dos comprovantes os quais serão oportunamente anexados aos presentes autos.
- Em que pese o erro apontado pelos Ilustres Julgadores no procedimento adotado pela Recorrente para o preenchimento das novas GFIP's é fato inquestionável que houve a correção da falta objeto do presente Auto de Infração, sendo prestadas todas as informações a este Órgão.
- Tendo sido constatada outra irregularidade, qual seja, a supressão dos pagamentos já declarados anteriormente, deveria a fiscalização ter efetuado o lançamento de novo Auto de Infração. Veja-se que o r. **decisum informa que nas primeiras GFIP's haviam sido informados**

aproximadamente 300 segurados e que nas segundas este número não passou de 200. Assim sendo, o valor da multa aplicada neste Auto de Infração seria incompatível com o que determina a legislação previdenciária, devendo, portanto, ser apurado novo valor.

- É fato inquestionável, portanto, que a exigência foi cumprida integralmente, o que basta para que a penalidade seja relevada.
- Requer o provimento ao presente Recurso Voluntário, decidindo pela relevação da multa consubstanciada no presente Auto de Infração. Na improvável hipótese de manutenção do respectivo lançamento, o que se considera por força de argumentação e devido ao princípio da eventualidade, espera a Autuada, que, no mínimo, a penalidade seja atenuada.
- Por derradeiro, se entenderem os ínlitos Julgadores Tributários que a prova ofertada não é suficiente à comprovação do alegado, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela prestação de esclarecimentos que se fizerem necessários e a juntada de documentos comprobatórios da regularização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA AUTUAÇÃO

O contribuinte foi autuado por entregar GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com ausência de fatos geradores.

Buscando o favor legal da relevação – então vigente, alega que corrigiu a falta inquinada, pois elaborou novas GFIP's com as informações faltantes.

Acontece que, após a versão SEFIP 8.0, aprovado pela IN MPS/SRP nº 11, de 25/04/2006, ao entregar uma nova GFIP, todos os dados referentes aquela competência são substituídos pela última GFIP entregue e, pelo que constam nos autos, a recorrente entregou novas GFIP's apenas com as informações faltantes – remunerações percebidas através de cartões eletrônicos - resultando assim em entrega de GFIP irregular, pois agora consta nos sistemas da seguridade social apenas as remunerações recebidas via cartão e não o total recebido pelos empregados como deveria.

Em que pese a bem articulada defesa, a tese da recorrente, de que sanou a falta, pois entregou GFIP com as informações que o fisco afirmou estarem faltando não deve prosperar.

O decreto 3.048/99 tinha a seguinte redação em seu art. 291:

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

A falta apurada foi a entrega de GFIP “com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias”.

Obviamente que se buscava, ao oferecer a relevação, que a falta fosse corrigida com a entrega de nova declaração com TODOS OS FATOS GERADORES de contribuições previdenciárias, o que vai ao encontro de uma das finalidades mais expressivas da GFIP – alimentar o banco de dados da seguridade social garantindo o direito dos trabalhadores aos benefícios oferecidos pelo sistema.

Entendimento contrário poderia autorizar a relevação ao contribuinte que transmitisse novas informações constando apenas as falhas pontuais apuradas pelo fiscal, que substituiriam as informações mais completas já existentes, dando assim como resultado uma premiação a quem ao invés de alimentar o sistema com novas informações, as subtrairiu – o que certamente foge ao escopo da graça oferecida.

Dessa feita, somente tem direito a relevação prevista no art. 291 §1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/99, o contribuinte que corrigir a falta apontada, *in casu*, entrega de novas GFIP's com TODOS OS FATOS GERADORES de contribuições previdenciárias.

Uma vez não apresentada as GFIP's na forma devida, descabe se falar em relevação da multa aplicada.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei nº 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,I, da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

No cálculo da multa devem se observados os valores mínimos, por competência, elencados no parágrafo 3º do mesmo artigo 32-A.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 12268.000257/2008-75
Acórdão nº **2803-002.119**

S2-TE03
Fl. 9

CÓPIA